

Republica-se por constar incorreção no original publicado à página 42 do D.O.E. n. 8.780 de 16 de outubro de 2014.

RESOLUÇÃO SEMAC/MS Nº 18, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

Autoriza a utilização de informações contidas no Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso do Sul – CAR/MS para efeitos do licenciamento de atividades do anexo IX da Resolução SEMAC n. 08, de 31 de maio de 2011.

O Secretário de Estado e de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e da Tecnologia, no uso das Atribuições que lhe confere o art. 93, parágrafo único, inciso II da Constituição Estadual,

Considerando as disposições contidas no art. 26 da Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012 relativas aos procedimentos de prévia autorização ambiental para projetos de supressão;

Considerando que a inscrição no Cadastro Ambiental Rural esteja elencada como condição essencial à correta instrução dos processos de licenciamento de atividades de supressão da vegetação nativa; e

Considerando que tais circunstâncias representem a transição entre os procedimentos administrativos pautados em informações apresentadas em meio físico tais como os projetos em papel, para o meio completamente digital onde as informações circulam via a Rede Mundial de Computadores – WEB;

Considerando que o CAR-MS tenha a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento ilegal;

Considerando que a ausência de normativo específico para a análise eletrônica do CAR não deva ser impedimento para o cumprimento do princípio da celeridade na análise que requerimentos destinados ao licenciamento ambiental,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizada aos servidores do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL a utilização de informações contidas no Cadastro Ambiental Rural de Mato Grosso do Sul – CAR/MS para efeitos do licenciamento de atividades do anexo IX da Resolução SEMAC n. 08, de 31 de maio de 2011.

Art. 2º A utilização das informações na forma indicada nesta Resolução implica na aprovação em meio físico das informações exigidas no CAR-MS relativamente à área de Reserva Legal, áreas de uso restrito e áreas de preservação permanente existentes na propriedade sob análise.

Parágrafo único. O ato de aprovação em meio físico será concluído com a expedição de Declaração Ambiental D.A. cujos elementos principais deverão ser convalidados mediante procedimentos disciplinados por Resolução específica relativa à análise eletrônica do Cadastro Ambiental Rural.

Art. 3º Além dos dados do requerente e do imóvel rural o servidor encarregado da análise ao processo deverá confrontar as seguintes informações:

- I. o perímetro do imóvel;
- II. ao bioma de localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito;
- III. a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;
- IV. o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 4º A possibilidade de utilização de informações contidas no CAR-MS não desobriga ao requerente de atender as disposições contidas na Resolução SEMAC n. 08/2011 em relação à documentação obrigatória à abertura de processos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Negreiros Said Menezes

Secretario de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia